

A LEGITIMIDADE DO STF NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE LEGITIMACY OF THE STF IN CONSTITUTIONAL INTERPRETATION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

*Wilian Roque Borges**

*Doacir Gonçalves de Quadros***

RESUMO

Este artigo reflete sobre a função do Supremo Tribunal Federal relativamente à revisão judicial das leis, atuando como intérprete da Constituição. Transversalmente a essa reflexão, pretende-se inquirir por meio dos pressupostos do Estado democrático e constitucional sobre a legitimidade do STF como intérprete do texto constitucional, destacando-se o dinamismo e o ativismo na efetivação dos preceitos constitucionais. O método adotado é o analítico-dedutivo a partir da reflexão teórica sobre a literatura que trata do Estado democrático de Direito, do constitucionalismo, da revisão judicial e do ativismo judicial. Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 concretizou no Brasil os pressupostos básicos do Estado democrático de Direito concomitantemente à concessão ao Poder Judiciário e à Justiça Constitucional da condição de garantidores dos valores materiais positivados na Constituição. Tal faculdade visa a assegurar e a resguardar a democracia em que a participação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais torna-se essencial e imperativa.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Constitucionalismo; STF e Revisão Judicial; Direito das minorias; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This article reflects on the role of the Supreme Court in judicial review of laws acting as interpreter of the Constitution. Across this reflection, it is intended to inquire through the assumptions of the Democratic and Constitutional State the legitimacy of the Supreme Court as an interpreter of the constitutional text, highlighting a dynamism and activism in the implementation of constitutional precepts. The method adopted is analytical-deductive based on theoretical reflection on the literature that deals with the Democratic Rule of Law, Constitutionalism, judicial review and judicial activism. It is concluded that the Federal Constitution of 1988 materialized in Brazil the basic assumptions of

* Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional – Uninter (Bolsista 100% no Programa de Excelência do PPGD-UNINTER), sob a orientação da Profa. Dra. Andreza Cristina Baggio. Advogado. Conciliador e Mediador Judicial com formação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Paraná (Nupemec), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no ano de 2016. Curitiba-PR. Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9639213642770951>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2260-3166>. Endereço eletrônico: wilianrborges@gmail.com.

** Doutor em Sociologia (UFPR). Professor de Ciência Política e do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Justiça e poder político: a relação entre o campo jurídico e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política” (Uninter), Curitiba, Paraná, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1155024846734406> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6652-9738>. Endereço eletrônico: dgquadros2001@yahoo.com.br.

the Democratic State of Law, concurrently with the concession to the Judiciary and the Constitutional Justice as guardians of the material values affirmed in the Constitution. This faculty aims to ensure and safeguard democracy in which the participation of the Judiciary Power in the realization of fundamental rights becomes essential and imperative.

KEYWORDS: Democratic Rule of Law; Constitutionalism; Supreme Court and Judicial Review; Minority Law; Judicial Power.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 alterou substancialmente a sistemática até então existente, colocando novas questões ao Direito brasileiro. Além de estabelecer o Estado democrático de Direito, trouxe em seu texto um extenso rol de direitos sociais e individuais e, além disso, entre outras previsões, regulamentou a atuação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, nos termos do art. 2º, são independentes e harmônicos entre si.

Cada Poder possui uma função típica, sendo que a nova Carta Magna passou a admitir uma intervenção do Judiciário no Executivo e Legislativo, exercendo uma espécie de *freio e contrapeso*, realizada por meio do exercício da jurisdição constitucional com mecanismos de fiscalização e controle da constitucionalidade dos atos do Legislativo e Executivo. Com a ampliação das competências do Judiciário, ampliou-se sua forma de atuação, deixando este de ser um mero aplicador da lei ao caso concreto, para atuar de maneira mais ativa e com maior liberdade de interpretação e atuação.

Como a Constituição aplica-se a todos os cidadãos e aos poderes da República e é o documento máximo da nação, no presente artigo será abordado o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na condição de guardião da Constituição. Ao atuar como Corte Constitucional, o STF procede à interpretação do próprio texto constitucional e à revisão das leis, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é um conjunto de normas, regras, princípios e valores que não só criam direitos, deveres e diretrizes, mas também estruturam e definem os limites de poder ou da autoridade do governo. Pretende-se inquirir por meio das regras democráticas sobre a legitimidade do STF na atividade de pronunciar e interpretar as palavras do texto constitucional, destacando-se o seu dinamismo e seu ativismo na efetivação dos preceitos constitucionais. O método adotado é o analítico-dedutivo, a partir da reflexão teórica sobre a literatura que trata do Estado democrático de Direito, do constitucionalismo, da revisão judicial e do ativismo judicial.

Na parte inicial do presente artigo serão tecidas breves considerações acerca do procedimento da revisão judicial e do fenômeno do ativismo judicial. Posteriormente se reflete sobre o papel atribuído ao STF pelo Poder Constituinte no controle de constitucionalidade, analisado em específico o artigo 102 da Constituição Federal de

1988, passando pela disposição existente no “Preâmbulo” da Carta Magna. Pretende-se verificar a legitimidade da Corte na atividade de pronunciar e interpretar as palavras do texto constitucional, destacando-se o dinamismo e o ativismo na efetivação dos preceitos constitucionais.

Finaliza-se destacando-se que o Brasil constitui-se em um Estado democrático de Direito, uma vez que suas instituições funcionam pautadas na Constituição; além disso, o Poder Constituinte, ao estabelecer que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, garantiu, por meio do STF, o fortalecimento do procedimento democrático no Brasil.

Breves considerações acerca da revisão judicial e do ativismo judicial

As constituições de cada país, além de conterem normas que estruturam o Estado, devem ser o padrão para a interpretação das leis; sempre que houver uma evidente contradição ou falta de legislação acerca de determinado assunto, quer seja devido à ausência de previsibilidade do legislador, quer seja devido à mutação social, deverá prevalecer o dispositivo constitucional. Em outras palavras, deve-se conservar a aspiração do constituinte; tal fato ocorre na maioria das vezes pela interpretação judicial¹.

Embora existam críticas acerca da possibilidade e/ou da necessidade de interpretação e revisão judicial das leis, compete às Cortes Constitucionais a análise dos atos do Legislativo e do Executivo ao verificar se estes estão de acordo com a Constituição – afinal, não faria sentido que o mesmo espírito que criou a lei também a interpretasse. Parte-se do pressuposto de que se homens infringiram a Constituição no papel de legisladores, seria pouco provável que eles estivessem dispostos a reparar seus equívocos quando fossem investidos do papel de juízes².

No Estado democrático de Direito, o protagonismo do Poder Judiciário na interpretação e na revisão judicial das leis é um dos temas que geram inúmeras discussões. Embora muitas vezes autorizado pelo Poder Constituinte a proceder a tais atos, discute-se se, ao realizar tais análises, não estaria o Judiciário violando a separação dos poderes³. Nesse sentido, existem apontamentos de que o Poder Judiciário, ao analisar e invalidar determinada lei, a qual foi aprovada pelo Poder Legislativo depois de respeitadas todas as regras do procedimento democrático, ofenderia a regra majoritária.

¹ Outra forma de alteração do texto constitucional dá-se pelas emendas constitucionais aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais não são objeto do presente artigo.

² HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2009. p. 51-78.

³ No que tange às discussões geradas pela atuação do Poder Judiciário, deve-se ter cuidado com as *fake news* (notícias falsas). “Neste sentido, as redes sociais, pela alta capacidade de divulgar ideias e também coletar informações dos usuários, são um campo propício para as *fake news*, que disseminam a ideia de impossibilidade de convívio com a diversidade e passam a fomentar um conteúdo que atenta contra os direitos fundamentais, pela via do discurso do ódio, revelando preconceitos velados e ofendendo a dignidade [...]” (CAMARGO; Amanda de Souza *et al.* Democracia e política em tempos de *fake news*. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 127-136, 2020. p. 133-134).

Questiona-se, ainda, o que torna mais legítima a revisão judicial das leis do que a lei promulgada pelo Legislativo.

Para análise de tais apontamentos, é possível destacar que, se a Constituição é a lei máxima de cada país, qualquer lei ou ato do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que não estiver de acordo com o texto constitucional não é válido, uma vez que todos devem ter como norte os próprios ditames constitucionais; além disso, é claro que a Constituição aplica-se tanto ao Poder Judiciário quanto aos poderes Legislativo e Executivo. De fato, uma Constituição é a lei básica e como tal deve ser considerada pelos juízes e a estes cabe a interpretação de seus dispositivos, não havendo superioridade do Judiciário sobre o Legislativo, ou do Judiciário sobre o Executivo. Sempre que o Legislativo ou o Executivo se opuser ao povo e à Constituição, a Constituição deve prevalecer⁴.

Quando se questiona o que torna mais legítima a revisão judicial das leis do que as leis promulgadas pelo Poder Legislativo, deve ser levado em conta que na análise das leis pelo Poder Judiciário buscar-se uma contextualização melhor do dispositivo legal com seu efetivo significado, ou seja, o intérprete da lei deve buscar qual o verdadeiro sentido do dispositivo constitucional.

O autor Luc B. Tremblay, ao tratar da legitimidade da revisão judicial, destaca que:

The theory of “institutional dialogue,” as I shall call it, may be seen as a Canadian contribution to the debate over the democratic legitimacy of judicial review. According to this theory, the courts and the legislatures participate in a dialogue regarding the determination of the proper balance between constitutional principles and public policies, and this being the case, there is good reason to think of judicial review as democratically legitimate. It is an ongoing dialogue because the judiciary does not necessarily have the last word with respect to constitutional matters and policies; the legislatures would almost always have the power to reverse, modify, or void a judicial decision nullifying legislation and, therefore, to achieve their social or economic policy ends. Consequently the counter majoritarian objection to judicial review cannot be sustained⁵.

Tremblay destaca que existe um “diálogo institucional” entre tribunais e legislaturas e que esse diálogo é destinado a alcançar o equilíbrio adequado entre princípios e políticas públicas; da mesma forma, Tremblay considera que a existência

⁴ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3, ed. Campinas: Russel, 2009. p. 40-82.

⁵ TREMBLAY, Luc B. The Legitimacy of Judicial Review: The Limits of Dialogue between Courts and Legislatures. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005. p. 617.

Tradução livre: “A teoria do ‘diálogo institucional’, como eu chamarei, pode ser vista como uma contribuição canadense para o debate sobre a legitimidade democrática da revisão judicial. Segundo essa teoria, os tribunais e as legislaturas participam de um diálogo sobre a determinação do equilíbrio adequado entre princípios constitucionais e políticas públicas e, sendo esse o caso, há boas razões para considerar a revisão judicial como democraticamente legítima. É um diálogo permanente porque o Judiciário não tem necessariamente a última palavra em relação a questões e políticas constitucionais; as legislaturas quase sempre teriam o poder de reverter, modificar ou anular uma decisão judicial que anule a legislação e, portanto, que alcance sua política social ou econômica. Consequentemente, a objeção contramajoritária à revisão judicial não pode ser sustentada”.

desse diálogo constitui uma boa razão para não conceber a *revisão judicial* como democraticamente ilegítima. Ademais, a Corte Constitucional não precisa ter a última palavra sobre determinado assunto, uma vez que a resposta para o que é chamado de ativismo judicial é o ativismo legislativo⁶.

O tema do *ativismo judicial* é complexo e rico de discussões. Carlos Alexandre de Azevedo Campos, ao discorrer sobre o tema do ativismo judicial, destaca que:

O ativismo judicial é criticado, mas raramente são fixados critérios adequados para a identificação e avaliação. Não há realmente consenso sobre o que é ativismo judicial e ele acaba significando coisas distintas para pessoas distintas. É possível haver tantas concepções de ativismo judicial quantos autores sobre o tema. Diante desta falta de rigor na definição, parece até que quanto mais o termo se torna comum, mais obscuro fica seu significado. Por outro lado, o ativismo judicial tem reais e importantes implicações políticas e sociais, de modo que precisa ser conhecido abstratamente e identificado concretamente. [...]

O núcleo comportamental do ativismo judicial é a expansão de poder decisório que juízes e cortes promovem sobre os demais atores relevantes de uma dada organização sociopolítica e constitucionalmente estabelecida⁷.

Luís Roberto Barroso associa o ativismo judicial a uma atitude. Esse autor define o fenômeno como uma escolha do Poder Judiciário no sentido de interpretar a Constituição de maneira proativa, expandindo seu alcance e interferência na atuação dos outros dois poderes e que ocorre, normalmente, em um contexto social de retração e insatisfação popular com os poderes representativos. Para o autor, tal cenário faz que o Judiciário seja chamado para participar de modo mais intenso para concretizar os valores constitucionais⁸.

Embora existam críticas à revisão judicial⁹ e ao ativismo judicial na interpretação das leis, como as constituições consagram um conjunto de direitos que não podem ser desrespeitados¹⁰, é necessário ocorrer a interpretação e a revisão judicial caso essa possibilidade seja prevista pelo legislador originário em seu texto constitucional.

Considerando as breves ponderações acima, nos tópicos seguintes passa-se à análise do Direito brasileiro com ênfase na atuação atribuída pelo Poder Constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

⁶ TREMBLAY, Luc B. The Legitimacy of Judicial Review: The Limits of Dialogue between Courts and Legislatures. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005. p. 625.

⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 73.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, número especial, p. 23-32, 2012. p. 25.

⁹ Um crítico da revisão judicial é Jeremy Waldron. No artigo "The Core of the Case against Judicial Review", publicado na *The Yale Law Journal* (v. 115, p. 1346-1406, 2006), esse autor apresenta argumentos contra a revisão judicial, apontando, em primeiro lugar, que não há razão para supor que os direitos sejam mais protegidos pela prática da revisão judicial do que seriam pelas legislaturas democráticas. Em segundo lugar, o autor afirma que, à parte os resultados que gera, a revisão judicial é democraticamente ilegítima. Vale notar que o artigo parte das premissas de que, nos Estados Unidos, a sociedade tem boas instituições democráticas e que a maioria de seus cidadãos leva os direitos a sério.

¹⁰ WALUCHOW, Wil. Constitutions as Living Trees: An Idiot Defends. *Canadian Journal of Law & Jurisprudence*. Cambridge (UK), v. 18, n. 2, p. 207-247, 2005.

Do poder atribuído ao supremo tribunal federal do Brasil pelo poder constituinte

O Poder Constituinte é a manifestação da soberania de um povo. É um poder histórico, de fato, não limitado pelo Direito. Como tem caráter originário e imediato, não pode ser reduzido juridicamente. Não pode ser limitado, embora não seja arbitrário, pois tem “vontade de constituição” e a titularidade do Poder Constituinte deve corresponder ao titular da soberania. O Poder Constituinte é encarregado de e tem força para estabelecer uma constituição e os meios para sua manutenção, dispondo, também, sobre a democracia, a forma de governo, os poderes do Estado e as demais questões estruturantes do país. Além disso, ele pode ainda traçar diretrizes e direitos individuais de caráter fundamental¹¹.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a explicação sobre Poder Constituinte aparece pela primeira vez na obra de Sieyès:

O Poder Constituinte estabelece a Constituição; estabelecendo-a, cria poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Esses poderes são, pois, constituídos por um Poder Constituinte, que é distinto daqueles, anterior a eles e fonte da autoridade deles.

Na verdade, a ideia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico da ideia de Constituição; é a justificativa da superioridade da Constituição, que, derivando do Poder Constituinte não pode ser modificada pelos poderes constituídos, porque estes são obra daquele, por intermédio da própria Constituição. O titular desse Poder Constituinte, segundo Sieyès, é a nação.

[...] O Poder Constituinte da nação é ilimitado. Entenda-se, bem, contudo, o qualificativo ilimitado. No pensamento de Sieyès, significa que o Poder Constituinte da nação não está de modo algum limitado pelo direito anterior. Assim o Poder Constituinte não tem de respeitar limites postos pelo direito positivo anterior. Observe-se que esta ideia ainda hoje está presente, em discussões contemporâneas: entre os autores franceses há um debate, em nossos dias, sobre se o Poder Constituinte de revisão, ou seja, o poder previsto na Constituição para rever, eventualmente, a própria Constituição, está, ou não, adstrito aos limites postos pela mesma Constituição à sua atividade¹².

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o marco de transição entre o regime ditatorial militar (iniciado no ano de 1964 e terminado em 1984) e a nova democracia e trouxe uma forma diferente de Estado de Direito. Nessa forma diferente de Estado buscou-se ao mesmo tempo assegurar direitos fundamentais, garantir a expressão de valores políticos da sociedade como um todo e disciplinar as bases do jogo democrático. Além disso, o constituinte previu expressamente na Magna Carta o controle de constitucionalidade a realizar-se pelo Supremo Tribunal Federal,

¹¹ BERCOVICI, Gilberto. O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. *Lua Nova*, São Paulo, n. 88, p. 305-326, 2013. P. 306.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 34-35.

indicando mesmo o rol de seus legitimados e ficando evidente que o ordenamento brasileiro admite o *judicial review*¹³.

Sem adentrar na forma como o Poder Constituinte iniciou-se no Brasil ou como ocorreu a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, é importante destacar o disposto no “Preâmbulo” da Constituição, que deixa claras a intenção e a pretensão a serem seguidas no país:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹⁴.

Os termos do “Preâmbulo” transcrito mostram extensa quantidade de direitos que se pretende garantir. Ainda, o extenso rol de direitos fundamentais que a Constituição dispõe em seu corpo deixa claro que ela adota a concepção substancialista de democracia – em outras palavras, a concepção defendida por Ronald Dworkin¹⁵.

Tendo como ponto de partida, além do “Preâmbulo” acima destacado, também o art. 102 da Constituição Federal¹⁶, constata-se que o Poder Constituinte previu na Magna Carta que o Supremo Tribunal Federal, tem o dever de manter a guarda da Constituição. Assim, o STF é o órgão máximo da República e tem o papel preponderante de tornar efetivo e concreto o texto constitucional. Pela letra do art. 102, tem-se que o Supremo Tribunal Federal atua no controle *concentrado* e *difuso* de constitucionalidade, sendo, portanto, o guardião da Constituição¹⁷.

¹³ ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o controle de constitucionalidade brasileiro. *Interfaces Científicas – Direito*. Aracaju, v. 5, n. 3. p. 9-20, 2017. p. 16.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 out. 2021.

¹⁵ ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. Op. cit, p. 17.

¹⁶ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 out. 2021).

¹⁷ Tal fato é reconhecido, também, pelo próprio Supremo Tribunal Federal: “A força normativa da Constituição da República e o monopólio da última palavra, pelo STF, em matéria de interpretação constitucional. O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do STF, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que “A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la”. Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, *caput*) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o

O *controle concentrado*, também chamado de *controle principal, por ação* ou *abstrato*, é aquele em que a questão da constitucionalidade é a razão do próprio processo, ou seja, a constitucionalidade é apreciada em tese. Tal tipo de controle poderá ser provocado pelos legitimados de acordo com o art. 103 da Constituição Federal, cujo rol é taxativo. Essa modalidade de controle somente poderá ser feita na esfera das Cortes Supremas por meio de ações específicas previstas pelo próprio constituinte: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade por omissão¹⁸.

Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, ao explicarem tal modalidade de controle, destacam:

A fiscalização da constitucionalidade pode ocorrer por meio de ação própria. Neste caso, o processo inicia com o questionamento da (in)constitucionalidade. Se não houver obstáculo processual, deve terminar com a decisão sobre a procedência desse questionamento. Encontramos esse meio de controle nas ações de inconstitucionalidade perante o STF¹⁹.

Diferentemente do controle difuso, no qual a questão constitucional não é a que justifica a instauração da ação perante o Poder Judiciário, mas, sim, a solução de uma lide, no controle *principal* a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não é uma questão prejudicial, mas, sim, o pedido principal da ação, e a decisão obtida no controle *concentrado*, respeitado o disposto no artigo 97²⁰ da Constituição, possui efeitos *erga omnes*.

No que tange ao controle *difuso*, também denominado *incidental* ou *controle por exceção*, ele refere-se à verificação da constitucionalidade em um determinado caso concreto, no qual o julgador analisa se determinado ato é ou não constitucional. No controle difuso não se exige que o juiz declare com vigor a inconstitucionalidade da lei, mesmo porque tal questão é incidental. Basta o julgador apontar os fundamentos pelos quais denega o cumprimento do ato e julgar o processo. Todavia, chegando a causa – por meio da via recursal, ordinária ou extraordinária, ou mesmo em decorrência da competência originária – ao Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da

modelo político-jurídico vigente em nosso país confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental” [ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.] (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, s/d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=1080>. Acesso em 22 jul. 2019).

¹⁸ GOES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. *Controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2016. p. 208-209.

¹⁹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional*. Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011. p. 83.

²⁰ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 out. 2021).

inconstitucionalidade que fizer, pelo *quórum* do art. 97 da Constituição, ocasionará o efeito dos artigos 932 e 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil²¹.

Dessa forma, é ao Supremo Tribunal Federal que o Poder Constituinte atribuiu o dever final de análise constitucional, uma vez que, como a lei não consegue abarcar e prever todas as situações do mundo do *dever-ser*, exige-se do intérprete-julgador a solução do caso concreto²².

A sociedade contemporânea cria a necessidade de evolução do Direito. Muitas vezes isso acontece pela via judicial, o que em um primeiro momento poderia suscitar a alegação de violação majoritária ou ainda ilegalidade do ato, pois a competência originária seria do Poder Legislativo. Todavia, como o Poder Constituinte previu no artigo 102 da Constituição Federal de 1988 que compete ao Supremo Tribunal Federal a função de decidir e guardar a Constituição, é possível que o julgador interprete o texto constitucional (com base na ponderação dos princípios) e que, ao realizar tal ato, não violará a regra majoritária.

O julgador passou a ter uma função importante na sociedade contemporânea; esta, por sua vez, tem suplicado a atividade de pronunciar e interpretar as palavras da lei, destacando-se um dinamismo ou ativismo na efetivação dos preceitos constitucionais – em geral, na defesa dos direitos fundamentais e valores substanciais. Tal demanda decorre de novas condições sociais e econômicas.

Dirley da Cunha Júnior, a despeito da expansão do papel do juiz, expõe o seguinte:

Mais do que coparticipante do processo de criação do Direito, o juiz passa a desempenhar, por meio da interpretação constitucional, uma atividade de atualização da Constituição, operando uma verdadeira mutação constitucional ou mudança informal do texto constitucional. [...] E essa criatividade do juiz, isto é, sua capacidade de criar o Direito, se acentua consideravelmente no domínio da interpretação constitucional, sobretudo em razão da estrutura normativo-material da Constituição, que é composta por princípios e regras

²¹ SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 159.

²² Para ilustrar a complexidade do tema, podemos citar um trecho de Luís Roberto Barroso no artigo “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria” (*Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, número especial, p. 24-50, 2015. p. 31). “E, num mundo em que tudo se judicializa mais cedo ou mais tarde, tribunais e cortes constitucionais defrontam-se com situações para as quais não há respostas fáceis ou eticamente simples. Alguns exemplos: a) pode um casal surdo-mudo utilizar a engenharia genética para gerar um filho surdo-mudo e, assim, habitar o mesmo universo existencial que os pais? b) uma pessoa que se encontrava no primeiro lugar da fila, submeteu-se a um transplante de fígado. Quando surgiu um novo fígado, destinado ao paciente seguinte, o paciente que se submetera ao transplante anterior sofreu uma rejeição e reivindicava o novo fígado. Quem deveria recebê-lo? c) pode um adepto da religião Testemunha de Jeová recusar terminantemente uma transfusão de sangue, mesmo que indispensável para salvar-lhe a vida, por ser tal procedimento contrário à sua convicção religiosa? d) pode uma mulher pretender engravidar do marido que já morreu, mas deixou o seu sêmen em um banco de esperma? e) pode uma pessoa, nascida fisiologicamente homem, mas considerando-se uma transexual feminina, celebrar um casamento entre pessoas do mesmo sexo com outra mulher? Nenhuma dessas questões é teórica. Todas elas correspondem a casos concretos ocorridos no Brasil e no exterior, e levados aos tribunais. Nenhuma delas tinha uma resposta pré-pronta e segura que pudesse ser colhida na legislação. A razão é simples: nem o constituinte nem o legislador são capazes de prever todas as situações da vida, formulando respostas claras e objetivas. Além do que, na moderna interpretação jurídica, a norma já não corresponde apenas ao enunciado abstrato do texto, mas é produto da interação entre texto e realidade”.

que apresentam maior abertura, maior abstração, maior indeterminação e, em consequência, menor densidade normativa, circunstância que atribui ao intérprete um notável espaço de conformação. O que devemos discutir presentemente, portanto, é o grau dessa criação do Direito e os seus limites, até porque, por óbvio, a criação judicial do Direito não é livre, assim como também não o é o modo legislativo de produzi-lo, pois há limites materiais e formais encarecidos pela Constituição²³.

Dessa maneira, a criação do Direito pela via judicial incorre na expansão e no crescimento do Poder Judiciário, seja pela autorização dada pelo Poder Constituinte, seja pela urgência de reguardar direitos fundamentais, principalmente os das minorias²⁴.

Para o autor Miguel Gualano de Godoy, a guarda da Constituição por parte do Supremo Tribunal Federal não consiste mais em competência de dizer, em definitivo, o que é a Constituição. Ao contrário, a guarda da Constituição consiste em competência para decidir e, assim, expressar a sua compreensão sobre o significado da própria Constituição²⁵.

A Constituição é uma ordenação jurídica dinâmica vital em que se desenvolve o Estado, desempenhando uma função de integração da vida estatal. Assim, o intérprete – qual seja, o STF – deverá levar em consideração o sistema de valores que é subjacente ao texto constitucional e à realidade concreta da vida, tendo sempre presente a ideia de que a Constituição é norma, mas também realidade, que é sempre mutável, devendo o intérprete-aplicador captar a mudança do referido sentido quando da sua aplicação.

Dentro desse prospecto, a Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do STF, pois permitiu que esse Tribunal, no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, possa manifestar-se sobre as leis vigentes e sobre a omissão legislativa. Dessa maneira, é de inegável peso político e de grande significado jurídico a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Tais processos, juntamente com o recurso extraordinário, formam hoje o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade e de legitimidade de leis ou atos normativos, bem como dos casos de omissão constitucional.

²³ CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 12^a ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. P. 181.

²⁴ A compreensão do que são minorias e das pessoas e grupos que as compõem exige visitar os conceitos postos. Tal aspecto não pode ser relegado a algo de menor importância; há uma sensação geral de que, ao falar-se de “minorias”, trata-se de um tema amplamente conhecido, mas, na verdade, isso é visivelmente mal compreendido pela sociedade. Essa percepção (esse falso senso comum sobre quem são as minorias) também contribui para identificar as narrativas de marginalização do “outro”, do “diferente”, historicamente visto na cultura humana como uma ameaça (NASCIMENTO, Arthur Ramos; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 363-388, 2020. P. 366).

²⁵ GODOY, Miguel Gualano. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 166.

O Supremo Tribunal Federal e sua competência na guarda dos valores substantivos da Constituição

Com a redemocratização do país ocorrida após 1988 nota-se um reforço do papel institucional do Poder Judiciário. Nesse sentido, ocorreram transformações institucionais como a ampliação do acesso à Justiça, o fortalecimento do Ministério Público e o aperfeiçoamento de instrumentos processuais de defesa dos cidadãos (como a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa); essas transformações, por sua vez, somaram-se às crescentes consciência e mobilização da sociedade civil em torno de seus direitos e fizeram do Poder Judiciário um ator proeminente no controle dos poderes políticos e na solução dos conflitos envolvendo a efetivação desses direitos²⁶.

A nova Constituição criou um modelo político que, longe de ser puramente majoritário, impôs rígidos limites às decisões das maiorias de cada tempo, em particular no que se refere ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição de 1988 regulou um espaço importante da vida política e social e confiou ao Supremo Tribunal Federal a garantia da validade prática desses limites, conforme já visto anteriormente. A Carta Magna outorgou à Corte Suprema um número impressionante de competências e instrumentos decisórios, fortalecendo-a sobremaneira e dando início a amplo e contínuo processo de concentração de poderes de decisão em sua jurisdição. Toda essa nova disciplina constitucional acerca da estrutura e do funcionamento do Supremo Tribunal Federal, ampliando o acesso à jurisdição concentrada e abstrata e os poderes de decisão, favoreceram a judicialização da política e das grandes questões sociais em seu âmbito de atuação. Importantes questões, tradicionalmente deliberadas e resolvidas nos poderes Legislativo e Executivo, passaram rotineiramente a ser questionadas no Supremo Tribunal Federal²⁷.

Conforme destaca Luís Roberto Barroso, muitos casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal são difíceis, nos quais não existem respostas prontas com anterioridade à disposição do intérprete. Senão, vejamos:

A solução, portanto, terá de ser construída lógica e argumentativamente pelo juiz, à luz dos elementos do caso concreto, dos parâmetros fixados na norma, dos precedentes e de aspectos externos ao ordenamento jurídico. Daí se fazer referência a essa atuação, por vezes, como sendo criação judicial do direito. Em rigor, porém, o que o juiz faz, de verdade, é colher no sistema jurídico o fundamento normativo que servirá de fio condutor do seu argumento. Toda decisão judicial precisa ser reconduzida a uma norma jurídica. Trata-se de um trabalho de construção de sentido, e não de invenção de um Direito novo. Casos difíceis podem resultar da vagueza da linguagem (dignidade humana, moralidade administrativa), de desacordos morais razoáveis (existência ou não de um direito à morte digna, sem prolongamentos artificiais) e colisões de normas constitucionais (livre iniciativa *versus* proteção do consumidor, liberdade de expressão *versus* direito de privacidade). Para lidar com uma

²⁶ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 125.

²⁷ Idem, p. 127

sociedade complexa e plural, em cujo âmbito surgem casos difíceis, é que se criaram ou se refinaram diversas categorias jurídicas novas, como a normatividade dos princípios, a colisão de normas constitucionais, o uso da técnica da ponderação e a reabilitação da argumentação jurídica²⁸.

Devido a tais fatos, discute-se muito na doutrina²⁹ a validade e a legitimidade de tais decisões pelo Supremo Tribunal Federal (seja pela revisão judicial, seja pelo ativismo jurídico), haja vista que, ao realizar a análise das leis ou interpretá-las, o STF pode violar o princípio da regra majoritária, uma vez que os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo e não possuem as competências do Poder Legislativo.

Luís Roberto Barroso destaca que, do ponto de vista político-institucional, o desempenho da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal envolve dois tipos de atuação: a contramajoritária e a representativa. A atuação contramajoritária é um dos temas mais analisados na teoria constitucional, que há muitas décadas discute a legitimidade democrática da invalidação dos atos dos poderes Legislativo e Executivo por órgão jurisdicional. Para esse autor:

A despeito de resistências teóricas pontuais, esse papel contramajoritário do controle judicial de constitucionalidade tornou-se quase universalmente aceito. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua suprema corte ou corte constitucional, o status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias. Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias. Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais³⁰.

A Constituição, além de estabelecer a organização dos poderes e de impor limites ao processo legislativo, também criou mecanismos jurídicos que assegurem um processo público e aberto no qual todos não tenham só possibilidades de participar. Tal

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, número especial, p. 24-50, 2015. p. 32.

²⁹ Já mencionado acima, Jeremy Waldron critica a revisão judicial das Cortes Superiores sustentando dois motivos principais. O primeiro argumento é que não há razão para supor que os direitos sejam mais protegidos pela prática da revisão judicial do que seriam pelas legislaturas democráticas. Em segundo lugar, de acordo com a teoria política liberal, deve prevalecer a supremacia legislativa, a qual é frequentemente associada ao autogoverno popular; de acordo com esse parâmetro, na revisão judicial os ideais democráticos são obrigados a ficar em uma relação desconfortável (WALDRON, Jeremy. The Core of the Case against Judicial Review. *The Yale Law Journal*. New Haven, v. 115, p. 1346-1406, 2006).

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, número especial, p. 24-50, 2015. p. 36.

processo visa ainda a impedir que o governo, mesmo quando respaldado pela maioria, viole os interesses individuais tutelados pelo sistema de direitos fundamentais³¹.

Quando se diz que a Constituição, além de criar direitos, também criou mecanismos de proteção desses direitos, necessariamente se deve ter em mente que isso pressupõe falar-se em democracia; esta, por sua vez, devido principalmente à sua complexidade, é um tema geralmente e quase sempre entendido como “governo do povo” ou “governo da maioria”. No entanto, Ronald Dworkin explica que essa premissa não é totalmente correta, na medida em que a democracia não é só a tomada de decisão pela maioria do povo, mas também consiste em tratar todos os membros da comunidade com igual cuidado e respeito³².

A concepção majoritária dá mais importância a *como* se decide do que *o quê* se decide; em termos mais contemporâneos, isso se pode chamar de visão procedimental da democracia. Já a democracia cooperativa também se preocupa com a forma como se decide; no entanto, ela confere igual importância ao teor da decisão e brada pela igualdade de respeito durante todo o processo de decisão, conferindo, assim, maior importância aos direitos fundamentais e possibilitando a convivência entre governo de maioria e direitos da minoria. A “democracia cooperativa” vem da ideia de que os indivíduos de determinada sociedade, ao realizarem suas decisões políticas, decidirão pensando na comunidade como um todo e não apenas na maioria; mais do que isso: seus atos devem ser pautados pela igualdade de respeito entre seus membros. A exigência da igualdade toma fundamental importância por seus desdobramentos, na medida em que, ao ter-se respeito e preocupação igual para todos os membros de uma sociedade, automaticamente os interesses da minoria devem também ser levados em conta, sob pena de chegar-se a uma decisão não democrática mesmo quando tomada pela maioria dos indivíduos ou de seus representantes. Isso, contemporaneamente, chama-se de “visão substancial da democracia”³³.

Vera Karam de Chueiri e Joana Maria A. Sampaio, ao tratarem do tema, ressaltam:

Com a democracia, apreendemos que os direitos se reinventam e, com o constitucionalismo, que eles se (auto)limitam. A partir desta tensão, o papel do direito e dos direitos em uma sociedade complexa como a brasileira é afirmar, como o faz Dworkin para a sociedade norte-americana, que só há democracia porque há constitucionalismo e vice-versa³⁴.

Dessa forma, os direitos constitucionais seriam, em última instância, direitos morais, desde que derivem de princípios como a autonomia, a finalidade, a superveniência, a publicidade, a universalidade e a generalidade. A evolução normativa

³¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição constitucional: entre o constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 23-24.

³² DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law. The Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge (UK): Harvard University, 1996. p. 17.

³³ ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o controle de constitucionalidade brasileiro. *Interfaces Científicas – Direito*. Aracaju, v. 5, n. 3, p. 9-20, 2017. p. 13.

³⁴ CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joana Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de Tutela Antecipada n. 91. *Revista Direito GV*. São Paulo, n. 5, p. 45-66, 2009.

pautada na promulgação da Constituição Federal de 1988 e na Emenda Constitucional n. 45/2004 demonstra que o “constitucionalismo” é a teoria que, baseada em uma Constituição rígida, busca resultados garantísticos, mesmo que isso importe na limitação dos poderes do Executivo e do Legislativo. O constitucionalismo tem como pedra angular os direitos fundamentais que representam os valores substantivos escolhidos pela sociedade no momento constituinte; quem está incumbido de proteger esses valores é o Poder Judiciário, conforme determinação do próprio constituinte. Se a finalidade de uma sociedade é “garantir o máximo de liberdade possível para os seres humanos”, o objetivo final de uma Constituição deve ser “assegurar às pessoas uma sociedade livre e democrática”³⁵.

Ronald Dworkin pode ser considerado um dos grandes precursores da teoria substantivista da Constituição. Esse autor destaca que a democracia não é um conceito político preciso e que, por isso, pode haver discordância sobre o fato de o processo ser democrático ou não. Mesmo que se entenda que a democracia é um conjunto de procedimentos, sem nenhuma restrição aos representantes do povo, ainda assim “resta a questão de como decidir quais processos constituem a melhor concepção de democracia”. Para Dworkin é equivocada a ideia de que deixar para o Tribunal decidir sobre uma questão polêmica é antidemocrático e que essa decisão deveria ser decidida por um processo democrático. Para esse autor, os tribunais terão legitimidade para controlar os atos dos outros poderes (mesmo que estes tenham-se baseado em processos democráticos) se esses controles fundamentarem-se em princípios neutros, ou seja, *standards* que transcendam o caso em exame e possam ser aplicados a todas as situações no futuro³⁶.

Dworkin defende a teoria da legitimidade das decisões baseadas em princípios; deve-se notar, entretanto, que os princípios atuam como exigência de justiça e de equidade, correspondendo a valores morais substantivos. Para ele, os julgamentos constitucionais realizados pelo Poder Judiciário têm legitimidade desde que tais julgamentos baseiem-se em princípios, entendidos estes como padrões a serem observados em face da “exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade”. A substantividade está presente nos princípios, os quais indicam valores de moralidade e de justiça. Por outro lado, Dworkin não aceita como legítimas as decisões judiciais baseadas em questões políticas (*policies*), sendo, portanto, os julgamentos de política atribuições exclusivas dos poderes Legislativo e Executivo. Desse modo, Dworkin consegue balancear o princípio democrático com o princípio constitucional³⁷.

Como é evidente, a preocupação da Constituição Federal é no intuito de assegurar que os direitos fundamentais sofram relativizações que ponham em risco a proteção dos cidadãos em suas diferentes dimensões; nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deve atuar como intérprete do texto constitucional. A hermenêutica jurídica deve

³⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição constitucional: entre o constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 23-37.

³⁶ Idem, p. 52-53.

³⁷ Idem, p. 53-54.

compreender os direitos previstos no texto como dinâmicos, de modo a responder as relações sociais, tendo como certo que “esses (conjuntos de) direitos não podem sofrer aniquilação ou relativizações por força de urgências, pressões ou contingências políticas ou econômicas”³⁸.

Na esteira dessa ideia de garantia de direitos, o *judicial review* realizado pelo Supremo Tribunal Federal surge como um importante instrumento de controle das decisões políticas a fim de que direitos fundamentais não sejam violados. Declarar inconstitucional atos emanados pelos demais poderes que não estejam em conformidade com o que prevê a Constituição é a instrumentalização das conquistas de direito da comunidade como um todo³⁹.

O Supremo Tribunal Federal deve pautar-se pelo equilíbrio dos poderes, ou seja, ele deve atuar de modo a garantir que os direitos fundamentais sejam resguardados perante a sociedade, não podendo os direitos fundamentais ser suprimidos pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo e ferindo a Constituição Federal.

Em tal seara, a concepção constitucional da democracia é medida tanto pela proteção dos direitos fundamentais pelos tribunais quanto pela existência de valores morais constitutivos de uma comunidade que também devem ser protegidos contra as maiorias eventuais. A concepção constitucional da democracia acarreta por sua vez, por óbvio, a concepção substantiva que admite que a Constituição possua valores que devem ser respeitados não só pelos cidadãos como também pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A Constituição, desse modo, dirige-se a todos os cidadãos e a todos os poderes do Estado, mas seu protetor e intérprete máximo, nesse modelo, é o Poder Judiciário⁴⁰.

Nessa toada, torna-se iminente a participação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais. Tal situação por si só não fere a regra democrática; ademais, a partir do momento em que o Poder Constituinte originário atribuiu a competência de guardião da Constituição ao Supremo Tribunal Federal, esse mesmo Poder Constituinte afastou qualquer alegação de ilegitimidade de atuação do STF, não ferindo a regra majoritária.

CONCLUSÕES

A partir da pesquisa efetuada, é possível concluir que o Brasil iniciou com a Constituição Federal do ano de 1988 uma nova era de direitos e garantias fundamentais a todos os seus cidadãos, ressaltando-se o caráter garantista do texto constitucional.

³⁸ NASCIMENTO, Arthur Ramos; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 363-388, 2020. p. 378.

³⁹ ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o controle de constitucionalidade brasileiro. *Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 5, n. 3, p. 9-20, 2017. p. 18.

⁴⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição constitucional: entre o constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 76-77.

Com a adoção do Estado Democrático de Direito evidenciou-se o protagonismo do Poder Judiciário na interpretação e na revisão judicial das leis, da mesma forma que na garantia dos direitos assegurados na Carta Magna. Não se pode deixar de considerar que inúmeras questões políticas e sociais do Brasil estão sendo levadas aos órgãos jurisdicionais, principalmente ao Supremo Tribunal Federal, o qual não pode se escusar de dar a resposta ao caso concreto. Tal fato, sem sombra de dúvidas, contribuiu para o papel mais ativo da Corte Suprema do Brasil, na medida em que se transfere ao Poder Judiciário um papel decisivo da própria política brasileira. Cada vez mais cresce a importância das decisões do STF para garantir a eficácia dos direitos e das garantias fundamentais.

Nesse sentido, é certo que a ascensão do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal responde, também, a fatores políticos. O STF tem desenvolvido sua jurisprudência em um ambiente político sem resistências sistêmicas que representem ameaças à sua independência ou à identidade institucional. Os demais poderes (Legislativo e Executivo) têm respeitado o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, embora existam críticas pontuais.

Dessa feita, considerando que o Brasil possui instituições democráticas, que incluem uma legislatura representativa eleita com base no sufrágio; que possui um conjunto de instituições judiciais, montado de maneira não representativa; que possui um Poder Executivo independente, eleito de maneira democrática, mostra-se possível concluir, devido ao pluralismo existente na sociedade bem como às minorias, que os direitos assegurados na Constituição são elevados à categoria de direitos fundamentais.

Visando à salvaguarda de todos os direitos dispostos na Constituição, em específico os direitos individuais e os direitos das minorias, compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, por livre escolha do Poder Constituinte, a guarda da Carta Magna do Brasil. Ou seja, deve o Supremo Tribunal Federal fazer a análise e a interpretação dos direitos substantivos, sendo essa prática democraticamente legítima.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a competência do Supremo Tribunal Federal foi deveras ampliada, haja vista que o Poder Constituinte determinou que essa Corte realize o controle de constitucionalidade de leis e dos atos normativos, bem como possa manifestar-se sobre as leis vigentes e sobre a omissão legislativa, na condição de guardião da Constituição. É de inegável peso político e grande significado jurídico a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Tais processos, juntamente com o recurso extraordinário, formam hoje o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como nos casos de omissão constitucional.

O presente artigo teve por finalidade gerar uma reflexão acerca da importância da necessidade de tratar os cidadãos com igual respeito, necessidade que assume importante papel nos dias de hoje, na medida em que a democracia consiste em um

conceito mais abrangente do que o número de votos, ainda que tal fato gere inúmeras discussões e dúvidas por parte da doutrina.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição constitucional: entre o constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, número especial, p. 24-50, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*. Rio de Janeiro, v. 5, número especial, p. 23-32, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. *Lua Nova*. São Paulo, n. 88, p. 305-325, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, s/d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=1080>. Acesso em 22 jul. 2019.

CAMARGO, Amanda de Souza; GALIB, Carolina Piccolotto; VEDOVATO, Luís Renato; MARTINI, Maria Carolina Gervásio Angelini; OLIVEIRA, Viviane de Arruda Pessoa. Democracia e política em tempos de *fake news*. *Revista da Faculdade de Direito de Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 127-136, 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: Sobre a suspensão de Tutela Antecipada n. 91. *Revista Direito GV*. São Paulo, n. 5, p. 45-66, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional*. Controle de Constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law. The Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge (USA): Harvard University, 1996.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge (USA): Harvard University, 1997.

DWORKIN, Ronald. The Forum of Principle. *New York University Law Review*. New York, v. 56, 1981.

GODOY, Miguel Gualano. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. *Controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2016.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Arthur Ramos; ALVES, Fernando de Brito. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 363-388, 2020.

ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o controle de constitucionalidade brasileiro. *Interfaces Científicas – Direito*. Aracaju, v. 5, n. 3, p. 9-20, 2017.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TREMBLAY, Luc B. The Legitimacy of Judicial Review: The Limits of Dialogue between Courts and Legislatures. *International Journal of Constitutional Law*. Oxford, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case against Judicial Review. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 115, p. 1346-1406, 2006.

WALUCHOW, Wil. Constitutions as Living Trees: An Idiot Defends. *Canadian Journal of Law & Jurisprudence*. Cambridge (UK), v. 18, n. 2, p. 207-247, 2005.

Data de Recebimento: 29/10/2021.

Data de Aprovação: 08/03/2022.